



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Revoga as Leis nºs 67, de 14 de novembro de 1985 e 155, de 03 de junho de 1987.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA,
decreta:

Art. 1º - Ficam revogadas as Leis nºs 67, de 14 de novembro de 1985 e 155, de 03 de junho de 1987.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 28 de junho de 1.991.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 29/91.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Revoga as Leis nºs 67, de 14 de novembro de 1.985 e 155, de 03 de junho de 1.987".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 28 de junho de 1.991.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 005

DE 18 DE ABRIL DE 1991.

*Recebi o original
18/04/91*

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Temos a honra de submeter à elevada apre-
ciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos
termos da Constituição do Estado, o anexo Projeto de lei que,
"REVOGA AS LEIS NºS 67, 14.11.85 E 155, DE 03.06.87, E DÁ OU
TRAS PROVIDÊNCIAS".

Ao assumirmos o Governo do Estado, defi-
nimos a linha de atuação em princípios básicos que, inclusive,
foram objeto de clara definição em nossa primeira mensagem en-
viada a essa Casa de Leis.

Ao lado da transparência administrativa
e da democratização que se impunha e impõe, pugnamos pela revi-
talização e melhoria dos padrões de desempenho do serviço pú-
blico, além de outros princípios adequados a nossa postura po-
lítica e filosófica.

Dentre a variada gama de problemas com
que nos defrontamos para colocar em prática, de maneira efeti-
va, nossa proposta de trabalho, a que mais nos chamou a atenção
foi a absoluta inadequação dos meios em relação aos fins no
que concerne às estruturas governamentais. Este é o forte mo-
tivo por que solicitamos a Vossas Excelências que fosse vota-
do, em caráter de urgência, a Lei Complementar que reestruturou
a administração direta do Poder Executivo.

A realidade dos fatos, contudo, tem si-
do mais dramática do que o esperado. No setor educacional,
por exemplo, vital para qualquer Estado que se pretende que se-
ja forte, grande e digno, percebemos que um dos recursos utili-
zados para a descentralização administrativa, sempre tão decan-



tada como ação de excelência na administração, em geral, e na administração pública, em particular, foi levado a extremos absolutamente incompatíveis com nossa realidade e numa verdadeira inversão de valores.

Podemos citar, por exemplo, que as Delegacias Regionais de Ensino se transformaram, e só agora vislumbramos que elas se posicionam como Secretarias paralelas à Educação. O número de funcionários lotados ou à disposição dessas Delegacias é maior que o triplo dos lotados na sede da Secretaria, por outro lado, o aluguel dessas Delegacias ultrapassa Cr\$ 20.000.000,00 (Vinte milhões de cruzeiros) por mês, em todo o Estado. Aliás, não se tem pago essa conta desde junho do ano passado. Existem, hoje, 65 (sessenta e cinco) viaturas à disposição de tais Delegacias e um volume altíssimo de despesas referentes a telex, telefones, malotes, água, luz, além de deslocamento de pessoal favorecido com diárias e passagens. Em suma, esbanja-se muito dinheiro em atividades-meio, e, por isso mesmo, sempre faltam recursos para a atividade-fim da Secretaria, que é a de promover o ensino no âmbito do Estado.

Parece-nos absolutamente fora de propósito que a descentralização, sob cujo pretexto nasceram as Delegacias de Ensino, acabe por exceder em recursos, tanto humanos, como materiais, os poderes centrais diretores e normativos de um órgão da Administração Direta. A pretensa rapidez de ação deixou, há muito tempo, de ser compensada pelo peso excessivo das estruturas locais, que deveriam apenas cingir-se à fiscalização, supervisão e apoio aos sistemas estaduais de ensino exclusivamente na área urbana.

Por essas razões, e porque tal medida exprime nossa firme determinação de, efetivamente, racionalizar a administração pública, é que estamos submetendo à apreciação e deliberação de Vossas Excelências o anexo Projeto de lei, sob o compromisso de, no prazo de 90 (noventa) dias, encaminhar a essa soberana Casa de Leis novo Projeto de lei visando à regularização e maior presença e atuação da Secretaria de Estado da Educação nos municípios.

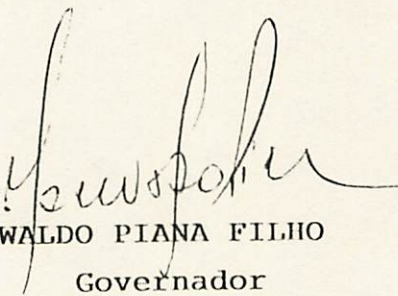


GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

03.

À luz de tais esclarecimentos, que con
sideramos de maior importância e oportunidade, esperamos, ain
da essa vez, sermos honrados com o imprescindível apoio e co
laboração de Vossas Excelências no que respeita à pronta apro
vação do Projeto de lei em causa.

Com os mais sensibilizados e antecipa
dos agradecimentos, reafirmamos a Vossas Excelências sinceros
protestos de alta estima e especial consideração.


OSWALDO PIANA FILHO
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI

DE 18 DE ABRIL DE 1991.

Revoga as Leis nºs 67,
14.11.85 e 155 de
03.06.87, e dá outras
providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Ficam revogadas as Leis nºs 67, de 14.11.85 que "Dispõe sobre a criação de Delegacias Regionais de Ensino" e 155, de 03.06.87 que alterou o art. 2º da Lei nº 67, de 14.11.85.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.